

CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DEBÊNTURES¹

A emissão de debêntures voltou a ser, ultimamente, bastante utilizada pelas empresas como forma de obtenção de recursos financeiros. Esse instituto, depois de tantos anos relegado ao esquecimento, por quase completo desuso, exigiu - da parte dos Oficiais de Registro de Imóveis - algum estudo e reflexão, à luz da nova Lei das Sociedades Anônimas e da atual Lei dos Registros Públicos.

No que diz respeito ao procedimento registral, houve a supressão do antigo Livro 5, passando a emissão de debêntures a ser registrada no atual Livro 3 - Auxiliar. Quando garantida por hipoteca, esta deve ser registrada no Livro 2, na matrícula do imóvel (art. 178, I, da Lei 6.015/73).

Todavia, a legislação atual é inteiramente omissa quanto ao procedimento a ser observado para o cancelamento, tanto do registro da emissão de debêntures como da garantia real que porventura tenha sido constituída.

Pesquisando a jurisprudência sobre o assunto, pouco se encontra. Num [acórdão](#) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicado na RDI 2/132, sustenta-se a necessidade de intervenção judicial, com publicação de editais para impugnação de terceiros. Invoca a decisão o Dec.- lei 1.344/39, por não ter sido derogado pela legislação superveniente nessa matéria, o qual, todavia, prevê um arcaico procedimento com incineração das debêntures resgatadas sob a fiscalização das antigas câmaras sindicais das Bolsas de Valores.

Trata-se de um sistema obsoleto, trabalhoso e, ainda, inadequado, pois nem todas as debêntures são negociadas em Bolsa ou no mercado financeiro. Além disso, o art. 74 da Lei 6.404/76 determina o arquivamento, pela companhia emissora, dos certificados cancelados ou dos correspondentes recibos, pelo prazo de cinco anos. Por outro lado, tendo a nova Lei das S/A criado a figura do agente fiduciário (embora não obrigatória), parece razoável que este pudesse firmar declaração de que as obrigações decorrentes da emissão de debêntures foram satisfeitas e resgatados os respectivos certificados e, com tal declaração, a companhia requerer o cancelamento do registro.

¹ Texto originalmente publicado no Boletim do IRIB, setembro de 1976, n. 76, p. 132/133).

Restaria a dúvida sobre a hipótese de não haver agente fiduciário. Dada a necessidade de orientação, pois começam a surgir os pedidos de cancelamento de registros efetuados na vigência da nova legislação, transcrevemos a seguir parte da decisão do Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, em consulta formulada pelo 10º Cartório dessa Comarca [NE [Processo 1VRP 358/1983](#)]. A mesma sentença será publicada na íntegra no próximo número da RDI, acompanhado de declaração firmada pelo agente fiduciário, de que conste o integral resgate da obrigação;

"II - se houver registro de garantia real, o mesmo documento será suficiente para o cancelamento;

"III - se o registro da emissão tiver sido feito em outro Cartório, a apresentação de certidão do cancelamento será suficiente para determinar o cancelamento do registro da garantia real vinculada àquela emissão;

"IV - Se não houver agente fiduciário na escritura de emissão o cancelamento será feito por decisão do juiz corregedor permanente, após:

"a) a verificação, por escrevente especialmente designado, na companhia emissora, do arquivamento dos documentos referidos no art. 74 da Lei 6.404/76;

"b) a publicação de editais, na forma determinada nos incisos II, III e IV do art. 232 do CPC, para impugnação do pedido pelos interessados;

"c) a manifestação da Curadoria de Registros Públicos."